



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 022376/2017

PROCESSO TC nº 022376/2017

ASSUNTO: Consulta

ENTE: Controladoria Geral do Estado do Piauí-CGE/PI.

INTERESSADO: Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra – Controlador Geral do Estado

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra (Controlador Geral do Estado), requerendo deste Tribunal resposta referente a tema não expressamente previsto na legislação estadual, qual seja, a questão de ressarcimentos de recursos de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil e a possibilidade de pagamento de multas e juros com tal fonte, ambas quando identificado atraso no repasse do Concedente.

Em sede de juízo de admissibilidade, constatou-se que o pleito preenchia os requisitos necessários para que fosse admitido como Consulta, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, uma vez que o consulente possui legitimidade (art. 201, II, “b”) e acostou as peças de instrução exigidas (art. 201, §1º), consistentes nos pareceres jurídicos e legislação pertinente.

O presente processo foi então encaminhado à Comissão de Regimento e Jurisprudência, a qual informou que o Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 2.226/13, nos autos do Processo TC Nº 18.517/13, tratou da matéria do segundo questionamento realizado na presente Consulta, com manifestação favorável à possibilidade de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo concedente, desde que devidamente comprovado:

- a) que o ente concedente tenha sido o responsável pelo atraso no repasse dos recursos do convênio;
- b) que as despesas realizadas as próprias custas estejam contempladas no Plano de Trabalho do Convênio;
- c) que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas às próprias custas do conveniente.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 022376/2017

Em seguida o processo foi encaminhado à análise técnica da DFAE, a qual se manifestou, conforme a Lei nº 13.019/2014 c/c Decreto Estadual nº 12.440/2006 c/c Decreto Estadual nº 17.083/2017, e aplicação subsidiária da Portaria Interministerial nº 424/2016, pela possibilidade do ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo Concedente, desde que devidamente comprovados às seguintes exigências:

a) Que o órgão/ente público Concedente tenha sido o responsável pelo atraso no repasse dos recursos do instrumento de parceria. Nesse quesito, o extrato da conta vinculada ao instrumento de parceria ou por declaração do ente público parceiro responsável pelo repasse seriam elementos hábeis de comprovação da mora;

b) Que as despesas realizadas às próprias custas estejam contempladas no Plano de Trabalho do instrumento de parceria;

c) Que o valor ressarcido diretamente na conta do Parceiro seja nominalmente igual ao valor das despesas realizadas às próprias custas durante o período de atraso, de forma que seja anexado os recibos/notas fiscais de tais dispêndios e o extrato bancário que evidencie o valor creditado na conta particular para que haja a conciliação;

d) Que seja registrado no Siscon e/ou qualquer outro sistema de registro das Parcerias realizadas, os nomes dos beneficiários, assim como o motivo e outras justificativas plausíveis, em homenagem ao princípio da transparência pública;

e) Que o crédito seja realizado em conta corrente de titularidade do próprio Parceiro.

Entendeu, ainda, a DFAE, ser possível a realização de despesas com multas e juros, quando decorrentes de atraso na transferência de recursos imputado ao Concedente e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado, bem como, apresentou as seguintes recomendações:

1) Que a CGE/PI, submeta os próximos expedientes de consulta a PGE/PI, ante o previsto no art. 201, § 1º, do RITCE-PI, que exige parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica.

2) Que esta Corte de Contas oficie o Governo do Estado para que o Decreto Estadual nº 17.083/2017 seja alterado no sentido de incluir regulamentação das referidas situações na execução das parcerias firmadas com as Organizações da Sociedade Civil – OSC (Organizações Não Governamentais).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 022376/2017

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opina, concordando inteiramente com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, no sentido de que é admissível, nos termos da legislação citada, o ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos, bem como a realização de despesas com juros multas decorrentes de atraso no repasse do convênio, nas condições expostas acima por aquela diretoria técnica.

É o relatório.

2 VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e corroborando o entendimento da DFAE, de que seja admissível, nos termos da legislação citada, o ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos, bem como a realização de despesas com juros multas decorrentes de atraso no repasse do convênio, nas condições expostas no parecer técnico do supracitado órgão técnico (peça 06).

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consulente de cópias do parecer técnico da DFAE, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator